



PARECER JURÍDICO Nº 394/2019, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2019 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2016, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Complementar nº 22/2019](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereadora Janayna Gomes Silvino, o presente Projeto de Lei Complementar foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 21 de novembro de 2019, sob protocolo nº 779/2019, em regime ordinário.

No dia 25 de novembro de 2019, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Mesa Diretora, Vereador Geraldo Rene Behlau Weber (PSDB), após a leitura da Proposição pelo 1º Secretário Vereador André Vinícius Araújo (PSD), distribuiu a Proposição para as Comissões Permanentes, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o Art. 47, da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Legislativo – Vereadora, e que está instruído com Exposição de Motivos.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como está em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereadora, o presente Projeto busca alterar a Lei Complementar nº 049/2016, que institui o código de obras do município de Itapoá/SC, e dá outras providências.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a presente proposta visa atender as necessidades dos técnicos industriais, visto que a partir da Lei Federal Nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, estes deixaram de pertencer ao Conselho Federal e Regional de Engenharia e Agronomia Confea/CREA. Ainda conforme a Exposição de Motivos, a profissão de Técnico Industrial foi regulamentada pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, onde dispõe que, os profissionais dessa área somente poderão exercer as suas respectivas atividades após se registrarem no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

Em análise das disposições e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, destaca-se a conformidade legal nesse quesito, pois não há impacto orçamentário e/ou financeiro com a Proposição, e portanto não há criação de custos para o erário municipal.

Conforme a Lei Orgânica de Itapoá (LOM), trata-se de matéria de competência municipal, conforme as seguintes disposições:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

[...]

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

[...]

XVII - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da legislação federal;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

§1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, **desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.**
[...]

§4º - A política de desenvolvimento urbano, com objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em **Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, do §1º da Constituição da República Federativa do Brasil. (grifo nosso)**

Portanto, o §4º, do Art. 13, da Lei Orgânica de Itapoá, remete para o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, questões relacionadas com a política de desenvolvimento urbano. E inclusive, o Código de Obras objeto da presente Proposição Legislativa, é parte integrante do Plano Diretor de Itapoá, e portanto deverá seguir o rito e disposições da Lei Complementar nº 48/2016, que institui o Plano Diretor Municipal de Itapoá, com fundamentos na Constituição Federal, Constituição do Estado de Santa Catarina, no Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001, bem como na Lei Orgânica do Município.

Análise da iniciativa da Proposição à luz do Plano Diretor de Itapoá

Em análise da Lei Complementar Municipal nº 48/2016, destaca-se as seguintes disposições:

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal de Itapoá, nos termos desta Lei, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município, integra o processo de planejamento municipal e definirá:

[...]

IX. a atualização do código de obras e código de posturas.

Art. 3º. Integram o Plano Diretor Municipal as seguintes leis:

[...]

VI. Código de Obras:

Portanto, não restam dúvidas sobre a previsão legal em que vincula o Código de Obras e também as eventuais atualizações no Código de Obras, com o rito estabelecido do Plano Diretor de Itapoá. Assim, deve-se atentar para as demais disposições da LC nº 48/2016, senão vejamos:

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

Art. 117. O Sistema Municipal de Gestão do Planejamento é o conjunto de órgãos e entidades públicas e representantes da sociedade civil voltados para propiciar o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 118. O Sistema Municipal de Gestão do Planejamento é composto pela seguinte estrutura:

I. Estrutura administrativa da Prefeitura;

II. Conselho Municipal da Cidade de Itapoá – CONCIDADE;

III. Conselho de Desenvolvimento Urbano de Itapoá – CDUI; e

IV. Demais conselhos existentes.

Art. 119. São objetivos do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento:

I. Instituir canais de participação da sociedade na gestão municipal das políticas urbanas;

II. Integrar os órgãos e entidades municipais afins ao desenvolvimento territorial;

III. Buscar a transparência e democratização dos processos de tomadas de decisão sobre assuntos de interesse público;

IV. Instituir mecanismos permanentes e sistemáticos de discussões públicas para o detalhamento, implementação,

revisão e atualização dos rumos da política urbana municipal e do Plano Diretor Municipal (PDM);

V. Instituir processos de formulação, implementação e acompanhamento dos planos, programas e projetos urbanos;

VI. Viabilizar a articulação, otimização e estruturação administrativa; e

VII. Buscar reestruturação tributária, financeira e legal.

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 127. O processo de planejamento municipal dar-se-á de forma integrada, contínua e permanente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei.

§1º. O processo municipal de planejamento deve promover:

I. Revisão e adequação do Plano Diretor Municipal e da legislação urbanística, sempre que necessário;

II. Atualização e disseminação das informações de interesse do Município;

III. Coordenação das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV. Ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e promoção do bem-estar dos habitantes do Município; e

V. Participação democrática popular.

§2º. Propostas de alteração deste Plano Diretor deverão ser apreciadas em Audiência Pública e pelo CONCIDADE.

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

Art. 128. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, dentre outras, mediante as seguintes instâncias de participação:

I. Conferências públicas;

II. CDUI E CONCIDADE;

III. Audiências e consultas públicas;

IV. Assembleias Regionais de Política Municipal;

V. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;

VI. Conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;

VII. Assembleias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;

VIII. Programas e projetos com gestão popular; e

IX. Sistema Municipal de Informações.

Art. 130. São objetivos das Conferências Públicas:

[...]

III. Sugerir propostas de alterações do Plano Diretor e da legislação urbanística, a serem consideradas quando de sua revisão;

Em análise das diretrizes e determinações do Plano Diretor de Itapoá, com destaque para o §2º, do Art. 127, da LC nº 48/2016, que as propostas de alteração do Plano Diretor e respectiva legislação urbanística definida pelo Plano Diretor nos Arts. 2º e 3º, deverão ser apreciadas em Audiência Pública e pelo CONCIDADE, em conformidade com as disposições legais supracitadas, sob pena da Proposição ocorrer em ilegalidade.

Além disso, observa-se que a matéria é tipicamente de iniciativa do Poder Executivo, especificamente da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, em que esta possui competência e profissionais técnicos específicos da área, para opinar sobre o teor da matéria, especialmente pela responsabilidade que envolve a decisão de incluir uma categoria profissional que notadamente possui um nível de escolaridade (nível técnico) inferior, por exemplo, do ponto de vista de tempo de formação acadêmica em comparação a de um engenheiro civil ou arquiteto. Não se trata de desrespeitar a profissão dos técnicos industriais, e sim de resguardar o princípio da legalidade e segurança para a população, nas definições do Código de Obras do município de Itapoá, e que este Poder Legislativo não possui corpo técnico para esta avaliação.

Assim, é essencial esgotar a discussão sobre a matéria, com os órgãos técnicos competentes. Dessa forma, essa assessoria jurídica sugere os seguintes procedimentos:

- 1) Encaminhar a presente Proposição, para análise e parecer do CONCIDADE;
- 2) Encaminhar a Proposição para análise do Conselho Federal e Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para querendo, apresentar manifestação sobre a matéria;
- 3) Encaminhar a Proposição para análise do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), para querendo, apresentar manifestação sobre a matéria;
- 4) Convidar o Secretário e/ou representante da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, para análise e discussão da matéria, nas Comissões Permanentes da Casa;

Com os encaminhamentos e posicionamentos dos órgãos supracitados, e após manifestação favorável desses órgãos, o Projeto de Lei Complementar nº 22/2019 estará apto para análise, ressalvado eventual discussão sobre vício de iniciativa. Assim, esta assessoria jurídica também recomenda que a Proposição seja analisada e encaminhada pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, acompanhado do parecer técnico do CONCIDADE. Entretanto, se os órgãos supracitados apresentarem manifestação e participarem das discussões da Proposição ainda não fase dos debates nas Comissões Permanentes, de maneira a construir um entendimento convergente, então, s.m.j, restará superado eventual questionamento sobre vício de iniciativa pelo Poder Legislativo.

É o entendimento deste assessor, s.m.j.

Itapoá/SC, 03 de dezembro de 2019.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Assessor Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>